



Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 057/2013, DE 04 DE SETEMBRO DE 2013.

“Dispõe sobre o Assédio Moral nas relações de trabalho no Serviço Público Municipal de Água Doce do Norte -ES, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, Estado do Espírito Santo, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE DECRETA e ELE sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É proibido o assédio moral nas relações de trabalho nas dependências da Prefeitura e Câmara Municipal de Água Doce do Norte-ES.

Art. 2º - Assédio moral consiste no constrangimento do servidor por seus superiores hierárquicos ou colegas de trabalho, através de atos repetitivos, tendo como objetivo ou como efeito, a degradação das relações de trabalho e do ambiente, e que:

- I – Atente contra sua dignidade ou seus direitos;
- II – Afete sua higidez física ou mental;
- III – Comprometa a sua carreira profissional.

Art. 3º - Para comprovar o assédio, o assediado/a deverá relatar o fator, por escrito, com testemunhas, se houver.

§ único – Após formulada a denuncia pelo assediado/a, dentro de 05 (cinco) dias uteis, será aberto o processo administrativo para apurar o ocorrido e aplicar as penalidades previstas em Lei.

Art. 4º- É devida indenização pelo empregador ao servidor que sofrer assédio moral, ressalvado o direito de regresso.

§ 1º - A indenização por assédio moral tem valor mínimo equivalente a 05 (cinco) vezes a remuneração do servidor, sendo calculada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º - Além da indenização prevista no § 1º, todos os gastos relativos ao tratamento medico serão pagos pelo empregador, caso seja verificado dano a saúde do servidor/a assediado/a.

Art. 5º- O empregador – Prefeitura e Câmara Municipal – através dos meios legais, buscarão meios para descontar dos vencimentos do infrator/a, os valores pagos ao assediado/a pelo crime praticado.



Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Art. 6º - O empregador deve tomar todas as providências necessárias para evitar e prevenir o assédio moral nas relações de trabalho.

§ 1º - As providências incluem medidas educativas e disciplinadoras, entre outras.

Art. 7º- O assédio moral praticado por servidor efetivo, após ter sido orientado sobre a sua proibição, enseja sanção disciplinadora pelo empregador, com abertura de processo administrativo contra o infrator/a chegando a demissão por semelhança a danos ao erário.

Parágrafo Único – Em se tratando de infrator, não efetivo, haverá demissão imediata, após o amplo direito de defesa.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, ES, aos 04 dias do mês de setembro de 2013.

Adilson Silvério da Cunha
Prefeito Municipal